



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº [REDAZIDO] (RO)

RECORRENTE: [REDAZIDO], EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS

RECORRIDO: [REDAZIDO], EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

## EMENTA

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DA FIDÚCIA.** A falta cometida pelo empregado que justifica a aplicação da pena de dispensa por justa causa é aquela que, por sua gravidade, torna inviável a continuidade do vínculo de emprego, pela quebra da fidúcia existente entre as partes. Assim, considerada a grave natureza da falta praticada pelo autor, impõe-se a manutenção da justa causa aplicada.

## RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, Mauro Cesar Silva, pela v. sentença de ID. 4c8b730, cujo relatório adoto e incorporo ao presente *decisum*, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim como a reconvenção, ID. 4c8b730 - Pág. 5

O autor interpôs o recurso ordinário no ID. 951f016 pugnando pela reversão da dispensa por justa causa e consequente *reintegração* ao emprego.

A ré interpôs o recurso ordinário adesivo no ID. 1243003, versando sobre a reconvenção em que postulou o ressarcimento ao erário.

Contrarrazões recíprocas, pela ré no ID. eb1e3d2 e pelo autor no D. 7bf90c5.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo para os recursos, consoante decisão de ID. f98da53, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, constato a regularidade das representações (procuração pelo autor no ID. f82ceab e substabelecimento no ID. cc6f85a e pela ré no ID. Obda50d - Pág. 3), a tempestividade das movimentações recursais (sentença prolatada aos 28/12/2017 e recurso do autor interposto em 31/01/2018; ciente da intimação para contra-arrazoar o recurso do autor, aos 05/03/2018 a ré interpôs recurso adesivo em 16/03/2018, ambos dentro do octídio legal, considerando o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2017 a 20/01/2018). Não obstante ausente condenação, informa-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, OJ 247, II, da SBI-1 do C. TST. O autor é beneficiário da justiça gratuita e foi isento do recolhimento das custas processuais.

Apelos adequados, tudo de acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.

Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativamente a esfera de interesses dos recorrentes, emergindo a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC).

Conheço dos recursos.

## MÉRITO

De início, registre-se que o autor foi admitido pela ré, em **06/05/2014**, mediante **processo seletivo de concurso público**, para exercer o cargo de "**agente de correios carteiro**", tendo sido dispensado, por **justa causa**, em **02/02/2016**, percebendo como última remuneração o valor de **R\$1.867,00** (CTPS - ID. 640a4ce e TRCT - ID. d911b01).

### RECURSO DO AUTOR

#### DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Insurge-se o autor em face da improcedência do pleito de declaração de nulidade da dispensa por justa causa e reintegração ao emprego.

Argumenta que a dispensa se deu sob a justificativa de que teria ingerido bebida alcoólica, retirada de uma encomenda que estava sob sua guarda, durante o horário de serviço.

Esclarece que, no dia 07/05/2015, após encerrar as entregas, retornou para a agência de sua lotação, portando uma encomenda contendo garrafas de cervejas, com avarias, cujo recebimento havia sido recusado pelo destinatário e que, após o término do horário de trabalho, experimentou uma delas.

Debate se a falta é grave o suficiente para manter sua dispensa ou se a punição foi proporcional.

Alega erro pela inexperiência no cargo e ausência de treinamento adequado. Justifica, ainda, aduzindo outras circunstâncias como o costume de realizar confraternizações na agência. Nega a intenção de causar dano material ou moral a terceiros, tampouco à ECT.

Examino.

Conforme comunicado de dispensa de ID. 05d51fc, o autor foi penalizado com a justa causa com amparo no artigo 482, "a", "b", "e" e "h", da CLT, por "improbidade", "mau procedimento", "desídia" e "indisciplina/insubordinação".

A dispensa por justa causa consiste na pena mais grave aplicada ao empregado e traz consequências nefastas à vida funcional do trabalhador.

Em face disso, a ruptura motivada do contrato de trabalho exige a comprovação inequívoca da conduta faltosa praticada pelo empregado, enquadrando-a nas hipóteses previstas pelo artigo 482, da CLT.

Outrossim, deve ser observada a presença dos elementos essenciais à configuração da justa causa, quais sejam: a gravidade da conduta praticada pelo empregado, seu caráter determinante, a atualidade entre a prática da conduta faltosa e a penalidade cominada e, principalmente, a proporcionalidade entre a falta e a punição, além da singularidade da pena.

A falta cometida pelo empregado, apta a respaldar a dispensa por justa causa, é aquela que, por sua gravidade, causa séria violação às suas obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fidúcia, a continuidade do vínculo empregatício.

Tendo em vista essas premissas, compete à ré comprovar que o autor cometeu falta grave o bastante para justificar a sua dispensa por justa causa, a teor dos artigos 373, II, do CPC/2015 e 818, da CLT.

*In casu*, o fato imputado ao autor ocorreu no dia **07/05/2015** e, aos **28/05/2015**, o Gerente do CDD Nova Lima /DR/MG, solicitou ao GERAEBH/CTC/DR/MG, a autuação

de processo administrativo, como se vê no ID. 4019229. Portanto, a Administração Pública, na busca de imediata e necessária solução, providenciou a instauração de procedimento para a devida apuração.

Compulsando os autos, verifica-se que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, devidamente instruído, constando "Termo da Ocorrência"; "Termo de Informação"; lista de objetos entregues ao carteiro e indicação de "recusado"; "Termo de Constatação"; "NF-e"; "Manual de Pessoal"; "Ficha Cadastral"; Relatório de Providências Preliminares"; "Solicitação de Defesa"; "Defesa Preliminar"; "Extrato de ações de educação realizadas por empregado por período"; "Curso de Capacitação"; "Apuração Direta - Parecer e Conclusão"; "Parecer do Gerente de Atividades Externas"; "Alegações Finais"; "Folha de Informação e Despacho"; "Nota Jurídica"; "Folha de Informação e Despacho - Julgamento"; comunicação da rescisão; TRCT (ID. 4019229 / ae8f965 / edc8cfc / 189dd14 / 18011af / b187298 / 05d51fc).

Quanto à tese do autor de inexperiência, sem razão, haja vista que o fato ocorreu aos 07/05/2015, ou seja, quando o obreiro já havia completado um ano de emprego público, eis que admitido em 06/05/2014.

Lado outro, consta do PAD, "Extrato de ações de educação realizadas por empregado por período" (ID. edc8cfc - Pág. 8 /9), todos com metodologia presencial e realizados no ano de 2014, pelo autor. Dentre as ações educacionais listadas verifica-se curso acerca de "objetos para refugo"; "controle eletrônico devolução de objeto"; "correios entrega direta"; "prestação de contas"; "atitude profissional - agente de correios"; "conhecendo os correios - agente de correios"; "informações básicas - carteiro".

Não procede, pois, a tese obreira de ausência de treinamento adequado.

Ademais, **o próprio autor confessou em juízo que, sozinho, consumiu a cerveja, após colocá-la na geladeira**, portanto, não teria como confundir com eventual confraternização no ambiente de trabalho. Destaco:

*"que após a recusa de recebimento da encomenda, chegou ao CDB por volta de 16h30/17h, deu baixa no sistema, devolveu os objetos para o setor de registrados e levou uma das garrafas que estava vazando para a cozinha, no refeitório, e consumiu a cerveja, após o expediente, sozinho; que colocou a cerveja na geladeira antes de tomá-la; que a baixa no sistema é dizer que determinada encomenda foi recusada e devolver o objeto;"*, ID. 4a692b7. original sem destaques

De seu depoimento ainda se extrai que o autor tinha total ciência do procedimento a ser adotado pois, após a recusa do recebimento da encomenda pelo destinatário, deu baixa no sistema e devolveu os objetos para o setor de registrados, embora tenha levado a garrafa que estava vazando para o refeitório, consumindo-a.

A isto, como acima exposto, somam-se todos os cursos frequentados pelo empregado, portanto, não há dúvida de que o obreiro tinha ciência da destinação correta dos bens a ele confiados, no desempenho de suas funções.

Neste ponto, de relevo destacar parte do "Parecer do Gerente de Atividades Externas":

*"Avaliando a conduta funcional, não vislumbro elementos aptos a configurar a inexistência de responsabilidade por parte do empregado, [REDACTED], com 1 anos de serviços prestados a ECT, e que conhece as normas e atribuições inerentes ao seu cargo, portanto, dotado de experiência necessária para conhecer a importância de seu papel na organização e ilicitude de seus atos." (sic.), ID. 189dd14 - Pág. 31 (destaques acrescidos).*

Já o Departamento Jurídico dos Correios, manifestou acerca da quebra da fidúcia: "É certo que, no caso em questão, a fidúcia se rompeu." (ID. b187298 - Pág. 5) e conclui:

*"Ante o exposto restaram configuradas faltas gravíssimas perpetradas pelo empregado [REDACTED], M. 8.655.008-0, sendo possível a dispensa por justa causa com espeque no artigo 482, alíneas "a" (improbidade), "b" (mau procedimento), "e" desídia, "h" (indisciplina/insubordinação) da CLT, eis que rompida a fidúcia, elemento nuclear do contrato de trabalho firmado entre as partes." (destaques no original).*

O Relatório de Providências Preliminares, Processo NUP nº 53.120.002678/2015-1, referente ao "Termo de Informação / Termo de Ocorrência, "EMENTA: APROPRIAR-SE DE BENS DE TERCEIROS E CONSUMO DE BEBIDA ALCOOLICA NO LOCAL DE TRABALHO", aferiu que a conduta é reprovável e contrária às normas internas (ID. edc8cfc).

À luz do exposto, adiro ao entendimento do d. Juízo Sentenciante, abaixo transcrito:

*"A bebida não pertencia ao reclamante, mas era parte de encomenda a cargo dos Correios para ser entregue ao destinatário, que a recusou. Essa recusa não permite que seja violada, devendo ser restituída ao remetente. Se é considerada refugo, ainda assim não pertencia ao reclamante, que na condição de carteiro deveria zelar por ela, independentemente de seu estado. É o que se espera de um agente dos correios. Inviolabilidade de toda e qualquer correspondência como dever legal e reforçado nos Manuais internos de Pessoal e de Ética.*

*A bebida não foi consumida em confraternização ou reunião social com outros agentes, como quer fazer crer a inicial. As testemunhas Ronildo José Soares e Edmar Rogério de Souza, ouvidas a rogo do reclamante, afirmaram que havia confraternizações no CDD após o expediente, mas foram categóricos em dizer "que não havia e não há possibilidade de se consumir, nessas confraternizações, bebida alcóolica do refugo" (Ronildo) ou... "que a mercadoria recusada pelo destinatário é entregue no setor específico, não sabendo o destino, mas não entra no consumo dos carteiros, nem em confraternizações ou fora delas" (Edmar).*

*O fato de consumir a bebida após o expediente não atenua a gravidade da falta cometida, eis que praticada em violação a dever funcional. Não é o horário de consumo e menos ainda se o carteiro tem hábito de consumo de bebidas que darão o tom da falta.*

*A conduta do autor violou o Código de Ética dos Correios, além de seu Manual de Pessoal, a Lei 6538/1978 ao apropriar-se de objeto que não lhe pertencia e consumir o seu conteúdo. Esse é o ponto central da controvérsia.*

*Ademais, a conduta do reclamante se amolda ao disposto no art 482, letras "a", "b", "e" e "h", da CLT, tipificadas como improbidade, mau procedimento, desídia, indisciplina e insubordinação, que permitem a dispensa por justa causa.*

*As conclusões adotadas no processo administrativo interno do reclamado, que, repita-se, observaram todas as garantias da ampla defesa, do contraditório, publicidade e celeridade, estão em sintonia com o tipo que cada uma das faltas representa e não merecem qualquer censura ou reparo.*

*Não há que se falar em gradação da pena considerando a gravidade da falta do ex-empregado, que confessou ter agido contra os dispositivos legais que regem a atuação da EBCT, seu Manual de Pessoal (item 2.1, letras "q", "r", "s", "bb", "cc", item 3, letras "a", "q", "y") e seu Código de Ética. Ainda assim não se pode ignorar uma suspensão disciplinar anterior por faltas injustificadas.*

*O fato do reclamante ter sido colocado em setor de entrega de objetos especiais ou para atender o Poder Judiciário local, não afastam as conclusões do procedimento administrativo, cuja pena foi adequada a falta cometida.", ID. 4c8b730 - Pág. 2 / 3 (destaques acrescidos).*

**A dispensa por justa causa, na hipótese, foi proporcional à gravidade da conduta**, que fragiliza a fidúcia necessária à conservação do vínculo de emprego, na medida em que o autor, agente dos correios, além de fazer uso de bebida alcoólica em seu ambiente de trabalho, apropriou-se de bem pertencente a terceiro, na contramão dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública, como eficiência, legalidade, moralidade, insertos no *caput* do art. 37 da CR/88. A ré agiu com a necessária diligência e exerceu regularmente seu poder disciplinar, aplicando a pena máxima em face de conduta grave e que se liga diretamente à mínima confiança entre empregado e empregador.

Por tais fundamentos, irretocável a sentença, nego provimento ao apelo.

## **RECURSO DA RÉ**

## **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Pretende a ré a reforma da r. sentença para que seja deferido o pedido de ressarcimento ao erário, postulado em reconvenção, decorrente dos benefícios concedidos para o trabalho (vale transporte e *ticket* alimentação), creditados de forma antecipada ao empregado. Aponta a existência de um saldo devedor, de responsabilidade do obreiro, na importância de R\$391,05.

Esclarece que, com fulcro na Cláusula 51, do ACT 2015/2016, o vale refeição/alimentação, na data de 13/01/2016 (último dia da primeira quinzena do mês) foram creditados ao autor **R\$635,74, R\$429,13** e, na data de **15/01/2016**, mais **R\$66,02**, totalizando o valor de **R\$1.130,89**; que o crédito seria para utilização até 15/02/2016, no entanto, sobreveio a rescisão contratual aos 02/02/2016.

Assevera que o mesmo procedimento se aplica ao Vale Transporte, cujo crédito existente na data da rescisão contratual era de R\$331,69, devendo ser devolvido o valor de R\$30,00.

Eis o teor da r. sentença:

### **"3.DA RECONVENÇÃO**

*A reconvinte pretende receber do reclamante R\$391,05 referente a valores adiantados ao Reconvindo a título de Vale Transporte e Ticket Alimentação, que seriam utilizados até 15.02.2016, porém o rompimento contratual deu-se em 02.02.2016.*

*O reconvindo se manifestou.*

*Decido.*

*O valor de R\$391,05 foi lançado como crédito no TRCT em procedimento incorreto por incúria da Reconvinte se o Reconvindo não tinha direito a parcela.*

*No mesmo documento foram deduzidos valores muito superiores a título de Vale Alimentação e Diferença de Vale Transporte.*

*Com isso, os valores se compensam.*

*Logo, o pedido é improcedente.", ID. 4c8b730 - Pág. 4.*

Sem razão.

A ré admite, em sede de razões recursais, a irregularidade quando da concessão de um crédito fictício ao autor, a pretexto de viabilizar a rescisão contratual. Vejamos:

*"Ressalte-se que, tendo em vista que no TRCT restou um saldo negativo, o que não é aceito pelo sistema da ECT, foi feito um crédito fictício para o reclamante no valor acima mencionado, conforme se verifica do campo "99" do TRCT anexo (DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NO ID 82ae61a) especificado como "AJUSTE DO SALDO DEVEDOR", apenas para que fosse possível efetuar a rescisão contratual.", ID. 1243003 - Pág. 5.*

Como bem ponderou o juízo *a quo*, o crédito de R\$391,05 foi lançado via procedimento incorreto, por parte da ré, devendo-se ainda considerar que o autor percebeu tais valores de boa-fé. Assim, improcede o pleito de ressarcimento ao erário.

Portanto, nada a reparar.

## **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela ré e, no mérito, nego-lhes provimento.

## **Acórdão**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 2 de maio de 2018, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2018.

**PAULA OLIVEIRA CANTELLI**

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento as Exmas.: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

**PAULA OLIVEIRA CANTELLI**  
**Desembargadora Relatora**

*POC 5/3*

**VOTOS**